



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.855-A, DE 2025 **(Do Sr. Rafael Brito)**

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o respeito às normas de proteção à saúde e à segurança do trabalho nas contratações administrativas de serviços em geral e de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. RAFAEL BRITO)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o respeito às normas de proteção à saúde e à segurança do trabalho nas contratações administrativas de serviços em geral e de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47-A Os editais de licitação e os contratos de prestação de serviços conterão cláusulas que disponham expressamente sobre:

I – a obrigação de o contratado cumprir normas de proteção ao trabalho, inclusive as relativas à segurança e à saúde do trabalho;

II – a obrigação de o contratado manter mecanismos internos de recebimento e tratamento de denúncias de discriminação, de violência e de assédio no ambiente de trabalho;

III – a responsabilidade solidária da empresa contratada pelo descumprimento da legislação trabalhista por parte de empresa subcontratada, se for o caso”.

“Art. 50-A Os contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva ou predominante de mão de obra conterão cláusulas que prevejam expressamente as responsabilidades da Administração e do contratado relativas à garantia das condições de saúde e segurança no trabalho e relativas à manutenção das condições de higiene e salubridade do ambiente de trabalho, observado o disposto no art. 120 desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A proteção à saúde e à segurança no trabalho é tema de extrema relevância no estudo e na normatização das relações trabalhistas. Não por acaso, a temática é objeto de atenção por nosso ordenamento jurídico interno e por diversos instrumentos internacionais.

Como exemplo dessa constatação, tem-se o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), intitulado “Da Segurança e da Medicina do Trabalho” e regulamentado por diversas Normas Regulamentadoras (NRs) editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Tem-se, também, as inúmeras Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) relacionadas à matéria.

Entretanto, especificamente em relação aos contratos administrativos de prestação de serviços, o tema não é adequadamente abordado por nossa legislação. E essa lacuna ganha especial relevo nos casos de contratações de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra (conhecidos como “serviços de terceirização na Administração Pública”).

De fato, as normas mais importantes a tratar do tema – em especial a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 –, preocupam-se em regular o preço dos serviços, sua padronização e dimensionamento, bem como a responsabilidade pelos encargos trabalhistas e previdenciários (pagamento de salários e outras verbas remuneratórias e indenizatórias, depósito do FGTS e demais obrigações trabalhistas e previdenciárias). Em outras palavras, preocupam-se quase exclusivamente com o aspecto pecuniário das referidas contratações públicas.

É bem verdade que os modelos de contratos administrativos cunhados pela Advocacia-Geral da União¹ em observância ao disposto no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021, já indicam a necessidade de que esses instrumentos observem as obrigações relacionadas à saúde e à segurança no trabalho; entretanto, esses modelos, além de serem de adoção

¹ Disponíveis em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/pregao-e-concorrancia>



facultativa pelos demais entes da Federação, não se revestem do caráter cogente de uma imposição legal.

Falta em nosso ordenamento jurídico administrativo, portanto, uma norma clara, de *status* legal, que disponha expressamente sobre as responsabilidades relativas à garantia de condições plenas de saúde e de segurança no trabalho nos serviços contratados pela Administração Pública de todos os entes da Federação – tanto os serviços em geral como o caso específico da terceirização.

Esse é o intuito da presente proposição. Para tanto, elaborou-se projeto que, alterando a Lei nº 14.133, de 2021 – lei nacional, aplicada a todas as esferas federativas –, estabelece, nos casos de serviços em geral, a responsabilidade da prestadora dos serviços a respeito do cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Por outro lado, quanto aos serviços contínuos de fornecimento exclusivo de mão de obra, estabelece a responsabilidade primária da Administração pública quanto ao tema, seguindo a mesma linha do que existe nas terceirizações em geral (art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974) e reproduzindo o que foi consignado pelo Supremo Tribunal Federal na tese de julgamento do Recurso Extraordinário nº 1298647 (Tema 1.118 de Repercussão Geral)².

Entretanto, mesmo neste caso, não se pode ignorar que algumas obrigações são intrínsecas ao contratado, tais como o dever de fornecimento de equipamentos de proteção individual, a comunicação tempestiva de acidentes de trabalho e a responsabilidade do contratado pelos danos causados à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, conforme previsão do art. 120 da própria Lei nº 14.133, de 2021.

Diante da relevância e da pertinência da presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

² “Constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974” – RE nº 1298647, Tribunal Pleno, relator Min. Nunes Marques, julgado em 13.02.2025.



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO

2025-2049





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14133-1-abril-2021-791222norma-pl.html>

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.855, DE 2025

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o respeito às normas de proteção à saúde e à segurança do trabalho nas contratações administrativas de serviços em geral e de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra.

Autor: Deputado RAFAEL BRITO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Rafael Brito, busca alterar a Lei Geral de Licitações e Contratos para dispor sobre o respeito às normas de proteção à saúde e à segurança do trabalho nos editais de contratações administrativas de serviços em geral e de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra.

Segundo a justificativa do autor, falta em nosso ordenamento jurídico administrativo uma norma que disponha expressamente sobre as responsabilidades relativas à garantia de condições plenas de saúde e de segurança no trabalho nos serviços contratados pela administração pública de todos os entes da federação.

O projeto não possui apensos. Encerrado o prazo de 5 sessões, de 19/12/2025 a 08/04/2026, para apresentação de emendas ao projeto, não foram apresentadas emendas.



O projeto foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, em especial a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo. Embora a alteração proposta amplie a responsabilidade primária da administração nos contratos que envolvem a prestação de serviços contínuos de fornecimento exclusivo de mão de obra,



não é possível estabelecer uma repercussão direta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito, sob a ótica das finanças públicas, somos favoráveis à aprovação do projeto em análise. A Lei nº 14.133, de 2021, embora contenha disposições sobre a execução contratual e os encargos trabalhistas e previdenciários, não disciplina de forma específica e sistemática as obrigações relativas à proteção ao trabalho e ao ambiente laboral nos serviços contratados pela Administração Pública. Essa lacuna contribui para a insegurança jurídica e aumenta o risco de litígios e de responsabilização subsidiária do poder público, com potenciais reflexos negativos sobre a gestão de recursos públicos. Considerando, por exemplo, que nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra a Administração já responde subsidiariamente pelos encargos trabalhistas quando comprovada falha na fiscalização, a melhor definição das responsabilidades das partes contratantes, tal como proposta pelo projeto, é medida de prudência fiscal e eficiência administrativa.

Nesse sentido, alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e às diretrizes já adotadas pelo Poder Executivo federal, a proposição disciplina o tema tanto para os serviços em geral quanto para os contratos com dedicação exclusiva ou predominante de mão de obra, estabelecendo exigências contratuais expressas sobre a proteção ao trabalhador, a prevenção de violações no ambiente de trabalho e a repartição de encargos entre Administração e contratado. A inserção dessas cláusulas diretamente na Lei nº 14.133, de 2021, conferirá à matéria alcance nacional, contribuindo para maior segurança jurídica na gestão contratual em todas as esferas da Federação, compatibilizando a atuação do Estado com a busca pela valorização do trabalho digno e pela promoção de ambientes laborais livres de discriminação e assédio.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da**



despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.855, de 2025.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-4886





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.855, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 1855/2025; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Merlong Solano - Presidente, Paulo Guedes - Vice-Presidente, Adail Filho, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Kim Kataguirí, Luiz Carlos Haully, Mário Negromonte Jr., Murilo Galdino, Sanderson, Zé Neto, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Ana Pimentel, Cabo Gilberto Silva, Da Vitoria, Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Josenildo, Laura Carneiro, Leonardo Monteiro, Marcos Tavares, Maria Rosas, Max Lemos, Padre João, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sidney Leite, Socorro Neri, Vinicius Carvalho e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado MERLONG SOLANO
Presidente

